I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3763/87 DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1987

que fixa, para a campanha de pesca de 1988, os preços de orientação dos produtos da pesca, enumerados nas partes A, D e E do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), alterado pelo Acto de Adesão, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevêem que, para cada um dos produtos enumerados nas partes A, D e E do Anexo I do referido regulamento, seja fixado um preço de orientação a um nível que contribua para garantir a estabilização das cotações dos mercados sem, no entanto, implicar a formação de excedentes na Comunidade ; que esse nível deve igualmente contribuir para a garantia do rendimento dos produtores tomando simultaneamente em consideração os interesses dos consumidores ;

Considerando que o preço de orientação é fixado com base na média dos preços tal como definida no nº 2 do artigo 10º do referido regulamento e tendo em conta as perspectivas da evolução da produção e da procura ;

Considerando que a aplicação dos critérios definidos no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, e atrás indicados, implica, em relação à campanha de pesca de 1988, para certos produtos, um aumento e, para outros produtos, a manutenção ou a diminuição dos preços em relação aos preços vigentes durante a campanha em curso ; que na ausência de certos dados, no que diz respeito à evolução dos preços de cada produto da pesca definido quanto às suas características comerciais, é conveniente tomar em consideração a relação entre os preços médios ponderados do mercado, verificados aquando da fixação anterior dos preços de orientação dos produtos em causa e os verificados actualmente ;

Considerando por outra parte que, em aplicação dos artigos 169º e 356º do Acto de Adesão, uma terceira aproximação dos preços de orientação ocorrerá em 1 de Janeiro de 1988 aplicável às sardinhas do Atlântico e às anchovas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços de orientação da campanha de pesca que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, para os produtos indicados nas partes A, D e E do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81, e as categorias a que se referem são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. GAMMELGAARD

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

ANEXO

Espécie	Características comerciais (1)			Preço de orientação (em ECUs/t)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
1. Arenques	Extra, A	1	Peixe inteiro	276
2. Sardinhas				
a) Do Atlântico				
— Estados-membros com exclusão de Espanha e de Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	503
— Espanha, Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	355
b) Do Mediterrâneo	Extra	3	Peixe inteiro	464
3. Galhudos *(Squalus acanthias)*	Extra, A	2	Peixe inteiro, Peixe eviscerado, com cabeça	861
4. Roussettes *(Scyliorhinus spp.)*	Extra, A	1	Peixe inteiro, Peixe eviscerado, com cabeça	782
5. Cantarilhos do Norte	A	2	Peixe inteiro	880
6. Bacalhau	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	1 230
	ou A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
7. Escamudos	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	655
	ou A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
8. Arincas	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	877
	ou A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
9. Badejos	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	799
	ou A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
10. Donzelas, marucas	Extra, A	1, 2	Peixe eviscerado, com cabeça	920
11. Sardas	Extra	1	Peixe inteiro	269
	ou A	2	Peixe inteiro	
12. Cavalas	Extra	1	Peixe inteiro	320
	ou A	2	Peixe inteiro	
13. Anchovas				
— Estados-membros com exclusão da Espanha	Extra	2	Peixe inteiro	769
— Espanha	Extra	2	Peixe inteiro	1 025
14. Solhas e avessas	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1988: 774
	ou A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1988: 1 055

Espécie	Características comerciais (1)			Preço de orientação (em ECUs/t)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
15. Pescadas	A	1	Peixe eviscerado, com cabeça	2 929
16. Carta	Extra, A	1, 2	Peixe inteiro Peixe eviscerado, com cabeça	1 850
17. Xaputa	Extra, A	1	Peixe inteiro	1 500
18. Tamboril	Extra, A	2, 3	Peixe inteiro, eviscerado, com cabeça	2 100
	Extra, A	2, 3	Peixe sem cabeça	5 040
19. Camarão cinzento do género *Crangon crangon*	A	1	Simplesmente cozidos em água	1 545
20. Sapateira	—	1	Inteiro	1 500
21. Lagostim	E, A	1, 2	Inteiro	4 400
	E, A	2	Cauda	10 600

(1) As categorias de frescura, tamanho e apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.